



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

LEI MUNICIPAL N°016/2008.

Dispõe sobre o novo Plano Diretor Municipal de Cerro Azul e dá outras providências.

Em atendimento às disposições constantes dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná - PDU/ 2003, a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 O Plano Diretor Municipal, abrangendo a totalidade do território municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2 São princípios do Plano Diretor Municipal:

- I - a função social da cidade;
- II - a função social da propriedade;
- III - a gestão democrática.

Art. 3 A função social da cidade corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende:

- I - a promoção da justiça social, da redução da pobreza, da erradicação da exclusão social e redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial; e
- II - os direitos à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à memória e ao meio ambiente preservado e sustentável.

Art. 4 A propriedade cumpre sua função social quando respeitadas a função de que trata o inciso I do art. 3º, retro mencionado, e os seguintes dispositivos:

- I - for utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;
- II - atender às exigências fundamentais deste Plano Diretor;
- III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 5 A gestão da política territorial será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, partindo dos seguintes princípios:

- I - institucionalização e descentralização de órgãos e técnicas de planejamento e gestão territorial;
- II - organização da administração pública municipal articulada com canais, procedimentos e instrumentos democráticos de participação comunitária;
- III - democratização das discussões e decisões sobre assuntos de interesse público que afetam as condições de vida coletiva.

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 6 Os objetivos básicos do Plano Diretor Municipal são:

- I - o estabelecimento da organização territorial em todos seus aspectos, na forma de Política Territorial Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- a) a racionalização da ocupação dos espaços urbano, de expansão urbana e rural, com distribuição eqüitativa dos usos, infra-estrutura social e urbana e densidades construtivas e demográficas;
 - b) a estruturação e a hierarquização do sistema viário de forma compatível com o zoneamento do uso e ocupação do solo, sua articulação com o sistema de transporte coletivo e formas alternativas de circulação;
 - c) a proteção dos patrimônios históricos e culturais;
 - d) a promoção do saneamento ambiental;
- II - o estabelecimento da proteção ambiental em suas diversas modalidades, na forma de Política Ambiental Municipal, considerando:
- a) a proteção do patrimônio ambiental;
 - b) a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;
 - c) o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do município;
 - d) a proteção dos ecossistemas;
 - e) o controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
 - f) o acompanhamento e o controle da qualidade ambiental;
 - g) a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - h) a educação ambiental;
- III - o estabelecimento da estratégia de regularização fundiária a ser utilizada no perímetro municipal, na forma de Política Fundiária Municipal, considerando:
- a) o ordenamento do uso e da ocupação do solo municipal;
 - b) a adequação ambiental das ocupações habitacionais;
 - c) o necessidade de acesso à infra-estrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;
 - d) a incompatibilidade entre o parcelamento do solo legal e o parcelamento do solo de fato instalado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

IV - o estabelecimento da estratégia de produção e adequação da habitação popular na área urbana do município, na forma de Política Habitacional Municipal, considerando:

- a) o acesso universal à moradia digna;
- b) o acesso à terra urbanizada, com condições adequadas de infraestrutura urbana e sem fragilidade ambiental;
- c) a sustentabilidade social, econômica e ambiental;
- d) a existência de ocupações irregulares ou clandestinas nas Macrozonas Urbana e Rural;

V - o estabelecimento da sistemática permanente e participativa de planejamento e gestão municipal, na forma de Política Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos, composta de:

- a) estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, visando a implementação e atualização permanente deste Plano Diretor Municipal;
- b) sistema de informações para o planejamento e gestão municipais, de forma a se produzir dados necessários, com frequência definida, para produção de índices para o monitoramento e avaliação sistemática deste Plano Diretor Municipal;
- c) mecanismos de gestão democrática para implementação e atualização permanente deste Plano Diretor Municipal.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES

Art. 7 As diretrizes do Plano Diretor são:

I - quanto aos aspectos socio-espaciais:

- a) prever a organização político-territorial da área urbana;
- b) criar incentivos fiscais para unidades de conservação e lotes atingidos por áreas de preservação permanente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- c) proceder o tombamento de edificações e monumentos de importância histórica e arquitetônica;
 - d) restaurar edificações e monumentos de importância histórica e arquitetônica;
 - e) dotar de função o patrimônio atualmente subutilizado;
 - f) implementar instrumentos do Estatuto da Cidade e do Código Civil;
 - g) vincular o uso e a ocupação do Solo às características ambientais e às vocações apresentadas pela evolução da cidade e do município;
 - h) elaborar e implantar uma política habitacional;
 - i) implantar projeto de pedagogia da gestão territorial;
- II - quanto à infra-estrutura:
- a) prever e garantir o abastecimento futuro de água;
 - b) estender o abastecimento de água a todo o município;
 - c) implantar e melhorar a rede de drenagem;
 - d) implantar e melhorar a iluminação pública urbana;
 - e) estender do serviço de telefonia fixa a todas as localidades rurais;
 - f) reestruturar a sinalização viária;
 - g) preservar apenas o tráfego interno de veículos no centro da cidade, desviando os veículos pesados de passagem;
 - h) reestruturar o sistema viário;
 - i) complementar o sistema viário, promovendo a ligação entre bairros;
 - j) implementar programa de pavimentação das vias;
 - k) melhorar a qualidade dos passeios;
 - l) melhorar as condições de segurança e facilidade de trânsito aos ciclistas;
 - m) integrar o transporte coletivo, entre suas linhas e entre outros modais de transporte;
 - n) ordenar do tráfego, especialmente na área central;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- o) melhorar a estética urbana, com implantação de mobiliário e arborização urbanos;
- p) reestruturar e ampliar os espaços públicos e áreas verdes.
- III - quanto ao desenvolvimento social:
 - a) valorizar a história do município;
 - b) apoiar permanentemente a criação e manutenção dos espaços culturais do município;
 - c) recuperar a identidade local, especialmente entre os jovens;
 - d) preservar o modo de vida rural;
 - e) reestruturar e fortalecer os centros comunitários;
- IV - quando ao desenvolvimento econômico:
 - a) capacitar grupos de agricultores e agropecuaristas;
 - b) intensificar os cursos profissionalizantes para qualificação da mão de obra industrial e turística;
 - c) fortalecer e incentivar o comércio local;
- V - quanto ao desenvolvimento ambiental:
 - a) diminuir o impacto ambiental gerado pelos dejetos de suínos;
 - b) diminuir ou extinguir a utilização de defensivos agrícolas;
 - c) implantar rede coletora de esgoto nos bairros que carecem de tal estrutura;
 - d) otimizar o funcionamento do aterro sanitário;
 - e) melhorar a qualidade da água dos rio da região;
 - f) enquadrar as indústrias existentes nos padrões ambientais legais;
 - g) preservar e recuperar áreas de preservação permanente;
 - h) criar Unidades de Conservação municipais;
 - i) conscientizar a população sobre a questão ambiental.

TÍTULO IV - DA POLÍTICA TERRITORIAL MUNICIPAL

Art. 8 A Política Territorial Municipal tem como objetivos:

- I - a racionalização do uso do solo municipal, rural e urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- II - a proteção do patrimônio histórico e cultural; e
- III - a promoção do saneamento ambiental.

Art. 9 A Política Territorial Municipal tem como diretrizes:

- I - o zoneamento de uso e ocupação do solo municipal, rural e urbano;
- II - a estruturação do sistema viário, de forma articulada com o sistema de transporte coletivo;
- III - a estruturação do sistema de proteção ao patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- IV - a regulamentação do parcelamento do solo;
- V - a regulamentação das obras e atividades econômicas; e
- VI - a regulamentação das posturas.

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 10 Os instrumentos jurídico-urbanísticos, utilizados para auxiliar a gestão territorial, aqui considerados são:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV - Zona Especial de Interesse Social;
- V - outorga onerosa do direito de construir;
- VI - transferência do direito de construir;
- VII - operações urbanas consorciadas;
- VIII - consórcio imobiliário;
- IX - direito de preempção;
- X - direito de superfície;
- XI - licenciamento ambiental;
- XII - tombamento de imóveis;
- XIII - desapropriação;
- XIV - compensação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

xv - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

xvi - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA).

SESSÃO I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 11 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1 Considera-se solo urbano não edificado a propriedade urbana com área igual ou superior a 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) localizada na Zona Residencial 1 (ZR1) ou Zona Central (ZC), excluído o Setor Histórico (SH), e com área igual ou superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) localizada na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 2 Considera-se solo urbano subutilizado:

I - a propriedade urbana com área igual ou superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) localizados na Zona Residencial 1 (ZR1), Zona Central (ZC), excluído o Setor Histórico (SH), ou na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário;

II - os lotes mínimos da Zona Residencial 1 (ZR1), da Zona Central (ZC), excluído o Setor Histórico (SH), ou da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) que não utilizem ao menos 10% do coeficiente de aproveitamento básico da zona.

§ 3 Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja desocupada há mais de 02 (dois) anos, localizada na Zona Residencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

1 (ZR1), na Zona Central (ZC), excluído o Setor Histórico (SH), ou na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), desde que não seja o único bem imóvel do proprietário.

Art. 12 Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- I - que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão público competente;
- II - de interesse do patrimônio cultural, histórico ou ambiental.

Art. 13 Os imóveis nas condições a que se refere o Art. 11 serão identificados e a notificação a seus proprietários averbada no cartório de registros de imóveis.

§ 1 A notificação far-se-á:

- I - por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração;
- II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, retro.

§ 2 Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar o projeto de parcelamento ou edificação.

§ 3 Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto e sua ocupação deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de conclusão das obras.

§ 4 Os empreendimentos de grande porte, localizados em terrenos objeto da notificação prevista no § 1º do presente artigo, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, aplicando-se para cada etapa os prazos previstos nos §§ 2º e 3º, retro, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§ 5 Nos imóveis de que trata este artigo, localizados nas ZEIS, será permitido o parcelamento e edificação para fins de elaboração de programas de Habitação de Interesse Social (HIS) e para produção de loteamentos de interesse social.

Art. 14 A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 15 Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este Capítulo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade.

Art. 16 Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos no Art. 13 da presente Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1 O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2 O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade do Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3 É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 17 Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1 Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 06% (seis por cento) ao ano.

§ 2 O valor real da indenização:

- I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o Art. 13§ 1 desta Lei;
- II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3 Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4 O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5 O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6 Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º, retro, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 11 da presente Lei.

Art. 18 Os instrumentos a que se refere a presente sessão deverão ser regulamentados em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

SESSÃO II - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 19 O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 20 As áreas passíveis de receber a outorga onerosa são aquelas localizadas na Zona Central e no Setor Especial, independente da zona de sua localização.

Art. 21 As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso serão estabelecidas em Lei Municipal específica, que determinará:

- I - os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- III - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- IV - a contrapartida do beneficiário.

Art. 22 A lei a que se refere o Art. 21 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

SESSÃO III - Da Transferência do Direito de Construir

Art. 23 O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana poderá exercer ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote em outro local, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel necessário para preservação, quando:

- I - considerado pelo Poder Público como de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural, assim definidos por parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC);
- II - utilizado por programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1 A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2 O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como de interesse do patrimônio, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

§ 3 O potencial construtivo deverá ser transferido somente para imóveis situados na Zona Central, no Setor Arterial, em qualquer zona em que se situe, e na ZEIS.

Art. 24 As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em lei municipal específica que definirá:

- I - as formas de registro e de controle administrativo;
- II - as formas e mecanismos de controle social;
- III - a previsão de avaliações periódicas;
- IV - a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.

Art. 25 A lei a que se refere o Art. 24 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

SESSÃO IV - Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 26 Operações Urbanas Consorciadas é o instrumento que autoriza o município a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

Art. 27 A utilização das Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal mediante a apresentação pelo Município do Plano de Operação, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidade da operação;
- V - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VI - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e, quando necessário, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 28 As condições relativas às Operações Urbanas Consorciadas serão estabelecidas em lei municipal específica.

§ 1 As autorizações e licenças a serem expedidas pelo Poder Público Municipal deverão observar a lei específica para cada Plano de Operação Urbana Consorciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§ 2 A lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de determinada quantidade de certificados de potencial adicional construtivo, os quais serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 3 Os certificados de potencial adicional construtivo serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 4 Apresentando pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 29 A lei a que se refere o Art. 28 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

SESSÃO V - Do Consórcio Imobiliário

Art. 30 Além das situações previstas no Art. 46 da Lei Federal 10.25701 - Estatuto da Cidade, o Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário para viabilizar a produção de loteamentos ou empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (HIS) nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Parágrafo único. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 31 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

- I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;
- II - não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 32 A transferência do imóvel deverá ser feita por escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 33 As condições relativas aos Consórcios Imobiliários serão estabelecidas em lei municipal específica.

Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

SESSÃO VI - Do Direito de Preempção

Art. 34 O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, em áreas previamente delimitadas por lei específica.

Art. 35 O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

- iv - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- v - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- vi - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- vii - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- viii - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 36 As condições relativas à aplicação do direito de preempção serão estabelecidas em lei municipal específica, que definirá:

- i - os procedimentos a serem aplicados;
- ii - as áreas em que incidirá o direito de preempção, bem como sua vinculação a uma ou mais das finalidades previstas nos incisos do Art. 35;
- iii - prazo de vigência não superior a 05 anos, renovável a partir de 01 ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

SESSÃO VII - Do Direito de Superfície

Art. 37 O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da Seção VII do Capítulo II da Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

SESSÃO VIII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 38 O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser apresentado para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto, públicos e privados, localizados na Macrozona Urbana e na Macrozona Rural, sem prejuízo de outros dispositivos de licenciamento requeridos pela legislação ambiental.

§ 1 Os empreendimentos de impacto são construções ou alterações de uso de edificações existentes que possam causar alterações no ambiente natural ou construído.

§ 2 São considerados empreendimentos de impacto os pólos geradores de tráfego, de ruído e de risco, conforme previsão na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 39 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será analisado por uma comissão constituída por 03 (três) técnicos determinados pelo poder executivo e avaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1 O município deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o licenciamento do empreendimento.

§ 2 Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3 Os resultados e recomendações formuladas na audiência pública deverão ser considerados no licenciamento do empreendimento.

Art. 40 O município solicitará ao empreendedor público ou privado, como condição para licenciamento do empreendimento, a assinatura de Termo de Compromisso com definição de responsabilidades para implementação das medidas de minimização dos impactos e problemas identificados no EIV.

Art. 41 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

questão e de seu entorno, devendo contemplar, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - vibração;
- X - periculosidade;
- XI - riscos ambientais;
- XII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 42 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- iv - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- v - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;
- vi - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;
- vii - percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;
- viii - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1 As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2 A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte do interessado, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da conclusão do empreendimento.

§ 3 O Visto de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos, mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 43 A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 44 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, os quais ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações, mediante pagamento do preço público devido, nos termos da legislação municipal vigente.

SESSÃO IX - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 45 O Executivo poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.220/01.

§ 1 É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

- I - localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
- II - bem de uso comum do povo;
- III - localizado em área destinada a projeto de urbanização;
- IV - de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- V - reservado à construção de represas e obras congêneres;
- VI - situado em via de comunicação.

§ 2 Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

§ 3 É dever do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 46 Ao dar a autorização de uso prevista no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.220/01, o Poder Público poderá respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia.

SESSÃO X - Dos Demais Instrumentos

Art. 47 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, ainda, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - de planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - e) planos, programas e projetos setoriais;
 - f) programas, projetos e planos especiais de urbanização;
 - g) instituição de unidades de conservação;
- II - tributários e financeiros:
 - a) impostos municipais diversos;
 - b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
 - c) contribuição de melhorias;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - jurídico-administrativos:
 - a) servidão e limitação administrativas;
 - b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
 - c) concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g) dação em pagamento.

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 48 O Macrozoneamento do Solo Municipal fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infraestrutura e a preservação do meio ambiente, através de lei municipal.

Parágrafo único. A lei de que trata o *caput* desse artigo deve ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 49 O território do município subdivide-se nas seguintes Macrozonas, de acordo com o Erro: Origem da referência não encontrada Erro: Origem da referência não encontrada:

- I - Macrozona Rural; e
- II - Macrozona Urbana.

SESSÃO I - Da Macrozona Urbana

Art. 50 A Macrozona Urbana no Município divide-se em Perímetro Urbano da Sede, Perímetro Urbano da Bomba e Perímetro Urbano do Tigre.

§ 1 O Perímetro Urbano da Sede caracteriza-se como área urbana consolidada e tem por objetivo regular o crescimento da cidade.

§ 2 O Perímetro Urbano da Bomba caracteriza-se como área urbana em processo de consolidação e tem por objetivo regular o crescimento da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§ 3 O Perímetro Urbano do Tigre caracteriza-se como área urbana em processo de consolidação e tem por objetivo regular o crescimento da cidade.

Art. 51 A Macrozona Urbana subdivide-se nas seguintes Zonas:

- I - Zona Central (ZC);
- II - Zona Residencial 1 (ZR1);
- III - Zona Residencial 2 (ZR2);
- IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- V - Zona Industrial;
- VI - Zona de Serviços;
- VII - Áreas Verdes (AV);
- VIII - Setor Histórico (SH); e
- IX - Setor Arterial (SA).

Art. 52 As delimitações das zonas têm por objetivos:

- I - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura e a proteção ao meio ambiente;
- II - a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;
- III - a minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;
- IV - ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

Art. 53 São parâmetros urbanísticos utilizados no zoneamento:

- I - coeficiente de aproveitamento básico (CAB);
- II - coeficiente de aproveitamento máximo (CAM);
- III - taxa de ocupação (TO);
- IV - taxa de permeabilidade (TP);
- V - tamanho mínimo de lote;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- vi - tamanho máximo de lote;
- vii - afastamentos lateral e posterior; e
- viii - altura máxima.

Subsessão I - Da Zona Central

Art. 54 A Zona Central é a região mais consolidada da cidade, com ocupação histórica, certa fragilidade ambiental e possui as melhores condições de infra-estrutura, acesso a transporte, educação, lazer e cultura, além da concentração de diversos equipamentos institucionais municipais.

Art. 55 São objetivos da Zona Central:

- I - promover o adensamento populacional;
- II - evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada;
- III - combater a especulação imobiliária;
- IV - democratizar o acesso à terra urbanizada;
- V - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona Central o perímetro delimitado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 56 Serão aplicados na Zona Central, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - outorga onerosa do direito de construir;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - direito de preempção;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

Subsessão II - Da Zona Residencial 1 (ZR1)

Art. 57 A Zona Residencial 1 composta por áreas do território que possuem infra-estrutura, apresentam menor fragilidade ambiental e concentram um grande número de vazios urbanos. É a região da cidade destinada a acomodar com média e alta densidade a função habitacional e comunitária, sendo permitidas as atividades de comércio, serviço e industriais compatíveis com o uso residencial.

Art. 58 São objetivos da Zona Residencial 1 (ZR1):

- I - induzir a ocupação nas áreas vazias, promovendo a integração sócio-territorial dos bairros;
- II - promover o adensamento populacional;
- III - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;
- IV - requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;
- V - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona Residencial 1 o perímetro delimitado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 59 Deverão ser aplicados na Zona Residencial 1 (ZR1), dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - transferência do direito de construir;
- II - outorga onerosa do direito de construir;
- III - consórcio imobiliário;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- V - direito de preempção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

Subsessão III - Da Zona Residencial 2 (ZR2)

Art. 60 A Zona Residencial 2 (ZR2) é composta por áreas do território com alta fragilidade ambiental, condições insuficientes de infra-estrutura (água e esgoto) e baixa densidade demográfica.

Art. 61 A Zona Residencial 2 (ZR2) tem como objetivos:

- I - controlar a ocupação, compatibilizando-a com as condições do meio ambiente e infra-estrutura;
- II - requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;
- III - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona Residencial 2 (ZR2) o perímetro delimitado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 62 Serão aplicados na Zona Residencial 2 (ZR2), dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II - direito de preempção.

Subsessão IV - Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 63 A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é constituída por porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de Habitação de Interesse Social (HIS), bem como à produção de loteamentos de interesse social.

Art. 64 São objetivos da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- I - promover o adensamento populacional;
- II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;
- III - requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;
- IV - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente;
- V - oferecer à população áreas para habitação a custo menor, promovendo o acesso universal à habitação, assim como equipamentos públicos, de comércio e serviços de caráter local e de equipamentos de recreação e lazer, através de loteamentos de interesse social e empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1 Ficam enquadrado na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) os perímetros delimitados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 2 Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes, com tamanho mínimo de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), destinados a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

§ 3 Consideram-se empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS), aqueles destinados a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, com padrão de unidade habitacional com no máximo 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída e tamanho mínimo de lote de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 65 Tanto para a regularização quanto para a ocupação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), devem ser realizados planos de urbanização específicos, que deverão prever:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- I - diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização sócio-econômica da população;
- II - os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;
- III - as forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas, nos casos de ocupação já existentes;
- IV - as fontes de recursos para a implementação das intervenções;
- V - a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infra-estrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 66 Deverão ser aplicados na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - transferência do direito de construir;
- II - consórcio imobiliário;
- III - direito de preempção;
- IV - direito de superfície;
- V - concessão de direito real de uso;
- VI - concessão de uso especial para fins de moradia;
- VII - cessão de posse;
- VIII - direito de preempção;
- IX - direito de superfície;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- x - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- xi - transferência do direito de construir;
- xii - autorização de uso;
- xiii - direito à propriedade.

Subsessão V - Da Zona Industrial (ZI)

Art. 67 A Zona Industrial (ZI) deverá ser composta por áreas a serem ocupadas por indústrias não produtoras de efluentes e seus funcionários, em forma de condomínios horizontais especiais, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. A Zona Industrial deve ser objeto de estudo, definição e legislação por parte da Prefeitura Municipal em até 270 (duzentos e setenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 68 Serão aplicados na Zona Industrial (ZI), dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); e
- III - Direito de preempção.

Subsessão VI - Da Zona de Serviços (ZS)

Art. 69 A Zona de Serviços (ZS) é composta por áreas lindeiras à Rodovia, que são atingidas por faixa de domínio e áreas não edificantes, e que possuem características de uso direcionáveis ao serviço e comércio de médio e grande porte.

Parágrafo único. Fica enquadrado na Zona de Serviços (ZS) o perímetro delimitado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 70 Serão aplicados na Zona de Serviços (ZS), dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); e
- III - Direito de preempção.

Subsessão VII - Das Áreas Verdes (AV)

Art. 71 As Áreas Verdes são compostas por áreas internas ao perímetro urbano preferenciais para preservação ambiental.

Art. 72 São objetivos das Áreas Verdes (AV):

- I - preservar o meio ambiente;
- II - constituir áreas de lazer e contemplação para a população;
- III - restringir a ocupação e o adensamento construtivo e populacional da área;
- IV - requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística.

Parágrafo único. Ficam enquadrados nas Áreas Verdes (AVs) os perímetros delimitados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 73 Serão aplicados nas Áreas Verdes (AVs), dentre outros, o seguinte instrumento:

- I - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- II - Transferência do potencial construtivo.

Subsessão VIII - Do Setor Histórico (SH)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 74 O Setor Histórico (SH) é composto pelos lotes lindeiros à Praça Monsenhor Celso, em todo o seu perímetro.

Art. 75 O Setor Histórico (SH) concentra os imóveis de interesse histórico e arquitetônico da cidade e que necessitam de políticas específicas para efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio.

Art. 76 As condições de uso, compensações e estímulos, inclusive fiscais, visando a preservação econômica do imóvel, de modo a evitar o seu abandono ou a sua degradação serão regulados em lei municipal específica.

Art. 77 São objetivos do Setor Histórico (SH):

- I - preservar o patrimônio arquitetônico e cultural da área urbana do município;
- II - preservar a paisagem respectiva;
- III - requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística.

Art. 78 Deverão ser aplicados no Setor Histórico (SH), dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - transferência do direito de construir;
- II - outorga onerosa do direito de construir;
- III - consórcio imobiliário;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- V - direito de preempção.

Subsessão IX - Do Setor Arterial (SA)

Art. 79 O Setor Arterial é composto pelos lotes lindeiros às vias classificadas como Arteriais.

Art. 80 São objetivos do Setor Arterial (SA):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- I - concentrar os usos comerciais e de serviços de médio e grande porte junto às vias que possuem infra-estrutura para tanto;
- II - preservar as demais áreas do perímetro urbano de fluxo intenso de tráfego.

Art. 81 Deverão ser aplicados no Setor Arteriais (SA), dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - transferência do direito de construir;
- II - outorga onerosa do direito de construir;
- III - consórcio imobiliário;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- V - direito de preempção.

SESSÃO II - Da Macrozona Rural

Art. 82 O objetivo da Macrozona Rural é a promoção do desenvolvimento rural com base nas características socioambientais da realidade local e incentivo a atividades turísticas.

Art. 83 Não é permitida a implantação de loteamentos para fins urbanos e condomínios residenciais em glebas localizadas na Macrozona Rural.

Art. 84 A Macrozona Rural, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, subdivide-se nas seguintes Zonas:

- I - Zona de Mineração (ZMi);
- II - Zona do Manancial de Abastecimento (ZMa);
- III - Área Especial de Interesse Turístico (AEIT);
- IV - Área da Unidade de Conservação (AUC);
- V - Área de Amortecimento da Unidade de Conservação (AAUC); e
- VI - Zona Agrossilvopastoril (ZASP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Subsessão I - Da Zona de Mineração (ZMi)

Art. 85 A Zona de Mineração (ZMi) são as áreas propícias para exploração mineral pelas suas características geotécnicas no território do município.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração mineral na Macrozona Urbana.

Art. 86 O objetivo dessa zona é priorizar o uso de exploração mineral, secundado pelo uso agrossilvopastoril.

Subsessão II - Da Área Especial de Interesse Turístico (AEIT)

Art. 87 A Área Especial de Interesse Turístico é formada por faixa ao longo do Rio Ponta Grossa, que deve dar base para o desenvolvimento do turismo no município, sendo necessário estudo futuro de viabilidade por parte dos órgãos estaduais e federais, considerando sua localização na Macrozona Rural.

Art. 88 O objetivo dessa zona é priorizar o uso habitacional transitório e de lazer, compatíveis com a preservação do meio ambiente e com as diretrizes econômicas municipais.

Subsessão III - Da Zona do Manancial de Abastecimento (ZMa)

Art. 89 A Zona do Manancial de Abastecimento é formada pela bacia do rio Três Barras, por esse ser o manancial de captação de água superficial para abastecimento da sede do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A Zona do Manancial de Abastecimento (ZMa) subdivide-se em Zona do Manancial de Abastecimento e Zona do Manancial de Abastecimento Futuro.

Art. 90 O objetivo dessa zona é priorizar a manutenção das Áreas de Preservação Ambiental em perfeito estado e diminuir os impactos ambientais causados pelo uso da terra dentro da bacia.

Subsessão IV - Da Área da Unidade de Conservação (AUC)

Art. 91 A Área da Unidade de Conservação corresponde ao perímetro do Parque Estadual de Campinhos pertencente ao município de Cerro Azul.

Parágrafo único. Seu uso é restrito e definido em lei estadual.

Subsessão V - Da Área de Amortecimento da Unidade de Conservação (AAMUC)

Art. 92 A Área de Amortecimento da Unidade de Conservação corresponde à área determinada com o mesmo nome do Plano de Manejo do Parque Estadual de Campinhos pertencente ao município de Cerro Azul.

Art. 93 O uso dessa área é preferencialmente voltado para ecoturismo e produção orgânica de hortifrutigranjeiros, já que deve ser considerada uma área para amortecimento do impacto das atividades humanas sobre o Parque Estadual de Campinhos.

Art. 94 Fora maiores especificações por parte dos órgãos ambientais, o uso destinado a essa área é rural.

Subsessão VI - Da Zona Agrossilvopastoril (ZASP)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 95 A Zona Agrossilvopastoril (ZASP) são as áreas da Macrozona Rural sem mais especificações.

Art. 96 O objetivo dessa zona é priorizar o uso rural, tanto agrícola quanto de exploração silvícola.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO

SESSÃO I - Da Estruturação do Sistema Viário Municipal

A Estruturação do Sistema Viário Municipal tem como objetivos:

a criação de um Sistema Viário Municipal e Urbano integrado, com hierarquia viária, formando corredores que permitam melhor comunicação entre as várias localidades do município, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários em geral;

a definição de uma hierarquia viária para o Sistema Viário de acordo com sua localização, características e importância na malha viária visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

a definição do gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais da Política Territorial Municipal e com sua hierarquia, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres, bicicletas e veículos;

ampliação das modalidades de transporte.

As vias que integram o Sistema Viário Municipal ficam classificadas funcionalmente de acordo com sua importância e o serviço que elas proporcionam, quanto à mobilidade do tráfego e controle de acesso em:

Sistema Viário Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Rodovias;
Vias Estruturais Rurais; e
Vias Locais Rurais;
Sistema Viário Urbano:
Rodovias Urbanas;
Vias Arteriais;
Vias Coletoras; e
Vias Locais.

As características que identificam as vias são:

Rodovias: aquelas destinadas a atender com prioridade o tráfego de passagem, interligando os centros urbanos regionais;

Rodovias Urbanas: aquelas destinadas a atender com prioridade o tráfego de passagem, interligando os centros urbanos regionais, mas que estão localizadas dentro do perímetro urbano, criando conflitos com o uso do território municipal, e que devem ter, por isso, um tratamento especial;

Vias Estruturais: aquelas destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem, interligando centros urbanizados e comunidades e recebendo os fluxos veiculares das vias arteriais e coletoras, sendo preferencialmente vias de abrangência municipal;

Vias Arteriais: aquelas destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, interligando pontos centrais na área urbana e recebendo os fluxos veiculares das vias coletoras e locais;

Vias Coletoras: aquelas que coletam e distribuem os fluxos veiculares entre as vias arteriais e locais, destinadas tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, apoiando a circulação viária das vias arteriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Vias Locais e Vias Locais Rurais: aquelas destinadas ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado.

As Vias Estruturais Rurais que compõem o Sistema Viário Municipal são consideradas estratégicas para o município e para os municípios vizinhos em função do intercâmbio de moradores, veículos e cargas através destas, devendo receber tratamento especial para atender de forma segura e eficiente as demandas e garantir desenvolvimento urbano e regional.

A Estruturação do Sistema Viário Municipal deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

SESSÃO II - Do Sistema Municipal de Mobilidade e Transporte

Art. 97 O Sistema Municipal de Mobilidade e Transporte, complementar ao Sistema Viário Municipal, tem como objetivos:

- I - a acessibilidade;
- II - os sistemas viário, de circulação e trânsito;
- III - o transporte coletivo e comercial de passageiros; e
- IV - o transporte de cargas.

Art. 98 Para atingir tais objetivos, o Sistema Municipal de Mobilidade e Transporte terá as seguintes diretrizes gerais:

- I - priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária, sinalização e dos transportes;
- II - promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;

III - equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;

IV - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município.

Subsessão I - Dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito

Art. 99 São diretrizes específicas da Política Municipal dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II - promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes;

IV - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

V - desenvolver um programa cicloviário, buscando a integração municipal, e incentivando sua utilização com campanhas educativas.

Subsessão II - Do Transporte de Passageiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 100 São diretrizes específicas da Política Municipal de Transporte de Passageiros:

- I - articular os meios de transporte coletivo que operam no Município em uma rede única, de alcance microrregional, integrada física e operacionalmente;
- II - estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas metropolitano, estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;
- III - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;
- IV - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;
- V - possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;
- VI - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;
- VII - estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros.

Subsessão III - Do Transporte de Cargas

Art. 101 São diretrizes específicas da Política Municipal de Transporte de Cargas:

- I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;
- II - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelage m nos principais eixos ou áreas do Município;
- IV - promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Subsessão IV - Dos Instrumentos

Art. 102 O Sistema Municipal de Mobilidade e Transporte terá como instrumentos para sua implementação:

- I - o Plano Municipal de Mobilidade e Transporte, que deverá ser elaborado e implementado; e
- II - a Diretoria de Trânsito Municipal - DIRETRAN, que deverá ser criada como órgão destinado a regulamentar, fiscalizar e monitorar o trânsito na cidade, de acordo com o Art. 24 da Lei Federal nº 9.503 de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1 O Plano Municipal de Mobilidade e Transporte deverá ser elaborado em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei.

§ 2 O Plano Municipal de Mobilidade e Transporte deverá ter implementado:

- I - o planejamento do sistema viário em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei;
- II - o sistema de transporte coletivo em longo prazo (até dez anos) após a publicação da presente lei; e
- III - a regulamentação do transporte de carga em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei.

Art. 103 A Diretoria de Trânsito Municipal - DIRETRAN deverá ser criada e implementada em longo prazo (até dez anos) após a publicação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 104 O Plano Municipal de Mobilidade e Transporte deverá ter como objetivos gerais:

- I - o planejamento do sistema viário, de forma à atender a diretriz de integração dos diversos modais de transporte e a diretriz de continuidade do mesmo a partir das diretrizes de arruamento: contemplando:
 - II - a solução, através da engenharia de tráfego, dos pontos críticos quanto à segurança viária;
 - III - a promoção do tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, dando ênfase à:
 - IV - adequação e pavimentação das vias coletoras e arteriais do perímetro urbano da Sede;
 - a) reabertura da via estrutural de ligação entre os perímetros urbanos da Sede e do Tigre;
 - b) a criação de uma rede de ciclovias que permita o uso deste modal de transporte com segurança pela população;
 - V - a melhoria da qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na educação;
 - VI - o planejamento da sinalização viária, tanto horizontal quanto vertical, de forma a, além de gerar maior segurança no trânsito urbano e rodoviário, identificar comunidades rurais;
 - VII - o planejamento do sistema de transporte coletivo em uma rede única, de alcance microrregional, integrada física e operacionalmente, contemplando:
 - a) o atendimento dos interesses e necessidades da população e características locais, com ênfase para o transporte inter-comunidades rurais;
 - b) o estabelecimento de políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

além de ser compatíveis com a capacidade econômica da população;

viii - a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra, avaliando:

- a) os licenciamentos já existentes no município;
- b) as tarifas praticadas;
- c) as possíveis isenções;
- d) a integração do sistema de transporte coletivo com o transporte escolar, procurando atender todos os alunos das redes municipal e estadual, inclusive do Ensino Médio;
- e) a instalação de mobiliário urbano adequado à funções.
- f) a adequação do sistema às necessidades especiais de pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos;
- g) a estruturação e regulamentação dos demais sistemas de transporte de passageiros;

ix - a regulamentação do transporte de carga no município, contemplando:

- a) as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
- b) os horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas do Município;
- c) medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 105 O Plano Municipal de Mobilidade e Transporte deverá considerar, ao menos, para sua elaboração:

- i - a legislação federal, estadual e municipal e a gestão e os modelos institucionais relativos a: acessibilidade, sistemas viário, de circulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

e trânsito, transporte coletivo e comercial de passageiros e transporte de cargas;

II - a operação relativa a: sistemas viário, de circulação e trânsito; transporte coletivo e comercial de passageiros; e transporte de cargas;

III - a fiscalização relativa a: acessibilidade; sistemas viário, de circulação e trânsito; transporte coletivo e comercial de passageiros; e transporte de cargas;

IV - o zoneamento, uso e ocupação do solo e suas implicações na mobilidade urbana;

V - tipologia, classificação e hierarquização das vias componentes do sistema viário básico e cicloviário, assim como diretrizes de arruamento;

VI - componentes do sistema de trânsito (pedestres, veículos de tração humana e animal, veículos automotores, transporte ferroviário e aeroviário) e suas particularidades;

VII - pontos críticos quanto à segurança viária;

VIII - circulação dos veículos de transporte de cargas e operações associadas;

IX - transporte de cargas por tração humana ou animal.

X - pólos geradores de tráfego;

XI - áreas preferenciais para pedestres;

XII - padronização da sinalização viária;

XIII - mobiliário urbano;

XIV - educação para a mobilidade.

TÍTULO V - DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 106 A Política de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Cerro Azul visa sua preservação e valorização, tomadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos da sociedade, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município;
- II - garantir a inclusão cultural da população de baixa renda;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural;
- IV - estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;
- V - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico;
- VI - garantir usos compatíveis para as edificações que fazem parte do patrimônio arquitetônico do Município.

Art. 107 A Política de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural será implementada no Município de Cerro Azul através do Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural.

**CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 108 O Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural tem como diretrizes:

- I - garantir a participação da comunidade na política de preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e arquitetônico do Município;
- II - desenvolver, estimular e consolidar o potencial turístico do chamado Setor Histórico (SH), definido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, de forma compatível com a preservação de seu patrimônio histórico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- III - assegurar e ampliar as ações de fiscalização com relação ao patrimônio edificado, tombado ou com potencial para preservação;
- IV - criar programas especiais de educação patrimonial.

Art. 109 Para a realização das diretrizes, o Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC);
- II - Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural;
- III - Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural;
- IV - Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- V - transferência do direito de construir;
- VI - consórcio imobiliário.

Art. 110 O Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Cerro Azul será gerenciado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC), a ser criado.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC):

- I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política de preservação cultural do município;
- II - elaborar projetos de lei pertinentes à preservação do patrimônio cultural;
- III - elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do município;
- IV - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior
- V - solicitar aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do município na preservação do patrimônio cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

vi - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do Patrimônio Cultural, entre outras.

Art. 111 O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) deverá ser regulamentado através de lei municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 112 O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC).

Art. 113 Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

Art. 114 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC), cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 115 Constituirão receita do Fundo Município de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural:

1 - dotações orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 116 O Fundo de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deverá ser regulamentado através de lei municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 117 O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural tem como objetivos:

- I - preservar o patrimônio cultural da cidade para a sua população e para a coletividade, por meio da consolidação de uma cultura urbanística relacionada ao patrimônio, pautada no planejamento, na gestão e na reabilitação urbana como bases para processos de preservação sustentável do patrimônio cultural;
- II - propiciar o estabelecimento de diretrizes e regulamentos para orientação, planejamento e fomento das ações de preservação dos sítios históricos urbanos, considerando os aspectos normativos, estratégicos e operacionais necessários à sua consecução;
- III - promover uma atuação público-privada integrada, tornando eficaz a aplicação dos investimentos a serem realizados no sítio histórico urbano;
- IV - integrar ações propostas com vistas a alcançar um processo de preservação urbana sustentável, garantindo um desenvolvimento territorial e sócio-econômico ecologicamente equilibrado e culturalmente diversificado;
- V - promover o compartilhamento de responsabilidades entre os diversos agentes públicos envolvidos, bem como a sua aplicação comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 118 O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deve contemplar, no mínimo:

I - a orientação normativa, que reside na regulamentação das ações e intervenções a serem realizadas, ou passíveis de realização, na área focalizada e inclui:

- a) o levantamento de informações sobre o sítio histórico;
- b) o diagnóstico da área;
- c) a produção das normas e critérios de intervenção no sítio histórico urbano; e
- d) a elaboração de plano de massas, visando a definição de volumetrias, gabaritos, novas inserções, disposição espacial de volumes e padrão de circulação da área correspondente;

II - o Programa de Atuação para o Sítio Histórico Urbano, que contém propostas de intervenção, com a definição de atribuições e responsabilidades dos diversos atores envolvidos na construção de viabilidade sócio-econômica das ações, na alocação de recursos, no desenvolvimento e na execução das ações, e inclui:

- a) a estruturação, hierarquização, localização, mapeamento e detalhamento da execução das ações a serem implementadas, sendo prioritárias as que digam respeito às seguintes edificações:
 - a.1 Casa da Princesa Isabel;
 - a.2 Atual sede da Prefeitura Municipal; e
 - a.3 Atual Casa da Cultura.
- b) a definição de estratégia de atuação, visando ao estabelecimento de parcerias para a consecução das ações propostas;
- c) o mapeamento dos atores co-responsáveis pelo seu detalhamento e execução;
- d) o estabelecimento de cronograma conjunto de execução das ações;
- e) a elaboração dos projetos executivos correspondentes, devidamente aprovados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Artístico Nacional (IPHAN) e demais instâncias competentes, segundo a sua natureza;

f) a elaboração dos estudos de impacto (de vizinhança e ambiental, segundo o caso e quando couber) para avaliação das ações propostas;

III - o Sistema de Avaliação do Plano de Preservação, que se constitui na estruturação do processo de seguimento e avaliação das normas e ações desenvolvidas, e inclui:

a) a estruturação de sistema de monitoria e avaliação, visando a construir indicadores de processo e de impacto e suas respectivas fontes de verificação;

b) a elaboração de relatórios anuais com vistas ao replanejamento de ações para programação futura e correção das efetivadas.

Art. 119 O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deve ser elaborado em médio prazo (até cinco anos) a partir da publicação da presente lei.

Art. 120 O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural deve ser implementado em longo prazo (até dez anos) a partir da publicação da presente lei.

**CAPÍTULO II - DA REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO, OBRAS,
ATIVIDADES ECONÔMICAS E POSTURAS**

Art. 121 Todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos no território municipal, bem como os remembramentos de áreas devem obedecer normas específicas municipais que terão como base as Leis Federais nº 6.766/1979 e 9.785/1999, que terão como objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;
- IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 122 O Parcelamento do Solo deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 123 O Código de Obras e Atividades Econômicas deverá disciplinar e regular suplementarmente os direitos e obrigações de ordem pública no âmbito do município concernentes ao planejamento, controle técnico e uso das construções civis e outras a ela assinaladas a qualquer título.

Art. 124 O Código de Obras e Atividades Econômicas deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 125 O Código de Posturas deverá conter medidas de polícia administrativa a cargo da prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, tratando sobre as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

Art. 126 O Código de Posturas deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

TÍTULO VI - DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 127 A Política Ambiental Municipal tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento de esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da drenagem e reuso de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo único. A Política Ambiental será regulamentada através de Lei Complementar específica em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 128 A Política Ambiental Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - recuperar a qualidade da água dos rios municipais, despoluindo-os e recuperando suas matas ciliares;
- II - universalizar os serviços de saneamento ambiental;
- III - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação das redes coletora de esgoto e de abastecimento de água;
- IV - elaborar e implementar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
- V - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- vi - assegurar um sistema de drenagem pluvial, em toda área urbana, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteçam os aquíferos e propiciem segurança e conforto aos seus habitantes;
- vii - promover a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;
- viii - promover a recuperação ambiental revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- ix - promover a manutenção e ampliação da arborização no Município;
- x - promover a incorporação das áreas verdes particulares e significativas ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da Municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
- xi - promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- xii - promover a recuperação ambiental da Macrozona Rural, com a participação das instituições e demais envolvidos, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais e Poder Público;
- xiii - promover a educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino.

Art. 129 Para realização dessas diretrizes, a Política Ambiental Municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

- I - compatibilizar a expansão da cidade e a capacidade de infraestrutura, de acordo com o proposto pelo Macrozoneamento;
- II - implementar procedimentos relativos ao saneamento básico em todo o município;
- III - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- IV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

- v - elaborar mapa de áreas verdes do Município;
- vi - elaborar o Mapa de Potencial de Regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, para o desenvolvimento de programas e projetos de recuperação ambiental;
- vii - elaborar Plano de Recuperação Ambiental da Macrozona Rural;
- viii - elaborar Plano de Recursos Hídricos Municipal.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 130 Para a implementação da Política Ambiental Municipal serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Macrozoneamento;
- II - Sistema Municipal de Saneamento Ambiental;
- III - Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- IV - direito de preempção;
- V - transferência do direito de construir;
- VI - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VII - Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- VIII - Conselho de Desenvolvimento Municipal; e
- IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 131 O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem por objetivos:

- I - a prevalência do interesse público;
- II - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, direito de todos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- III - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;
- IV - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

Art. 132 O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem como diretrizes:

- I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo município segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;
- II - a valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;
- III - a adequação às exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- IV - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;
- V - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- vi - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;
- vii - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental.

Art. 133 O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem como instrumentos:

- I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - a Secretaria Municipal de Urbanismo;
- III - a Lei da Política Ambiental Municipal;
- IV - a Lei de Saneamento Ambiental; e
- V - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 134 A Lei de Saneamento Ambiental tem como objetivo regulamentar:

- I - o esgotamento sanitário;
- II - o abastecimento de água;
- III - a drenagem urbana;
- IV - o controle de resíduos sólidos; e
- V - a limpeza pública.

Art. 135 A Lei de Saneamento Ambiental será regulamentado através de lei municipal em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 136 O Plano Municipal de Saneamento Ambiental é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 137 O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
- IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VII - cronograma de execução das ações formuladas;
- VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
- IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 138 O Plano Municipal de Saneamento Ambiental, em sua primeira versão, deverá ter como metas prioritárias:

- I - a implantação da rede de drenagem nos perímetros urbanos;
- II - a implantação da rede de coleta e do sistema de tratamento de esgoto sanitário em todas áreas urbanizadas, priorizando o perímetro urbano da Sede; e
- III - a realização de campanha de educação a respeito de higiene básica e utilização de sistemas alternativos de esgotamento sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- iv - a realização de projeto específico para coleta seletiva dos resíduos sólidos, com posterior triagem e reutilização do material;
- v - a implantação do aterro sanitário adequado às condições do solo municipais;
- vi - a realização de campanha educativa sobre separação dos resíduos sólidos e sua importância; e
- vii - o desenvolvimento, junto às comunidades rurais, de metodologias de compostagem.

Art. 139 O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deve ser elaborado em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei, sendo revisto juntamente com o Plano Diretor Municipal.

Art. 140 O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deve ser implantado nos seguintes prazos:

- i - obras relativas às redes de drenagem, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei;
- ii - campanhas educativas, em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei; e
- iii - obras e projetos relativos aos resíduos sólidos, em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

Art. 141 O Sistema Municipal de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental, tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 142 São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município todas as áreas verdes existentes, bem como as que vierem a ser criadas, de acordo com a necessidade de preservação e proteção, compreendendo dentre outros:

- I - as unidades de conservação;
- II - as áreas verdes públicas dos loteamentos;
- III - as áreas de preservação permanente (APP);
- IV - as praças e parques municipais;
- V - jardins públicos.

Art. 143 O Sistema Municipal de Áreas Verdes tem como instrumentos:

- I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - a Lei da Política Ambiental Municipal; e
- III - o Plano Ambiental Municipal

Art. 144 O Plano Ambiental Municipal, que visa o planejamento, a proteção, a recuperação e ao uso ecologicamente sustentável do meio ambiente, tem como objetivos:

- I - a ênfase nos aspectos quantitativos e qualitativos de planejamento, controle e monitoramento do meio ambiente, de forma compatível com os objetivos de melhoria da qualidade ambiental;
- II - o reconhecimento dos usos presentes dos recursos ambientais locais e dos conflitos resultantes;
- III - a projeção dos usos e das disponibilidades de recursos ambientais e os conflitos potenciais;
- IV - o processo de consulta pública.

Art. 145 O Plano Ambiental Municipal deve contemplar, no mínimo:

- I - diagnóstico, pelo menos nos seguintes tópicos:
 - a) áreas verdes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- b) uso do solo na Macrozona Rural;
- II - resíduos sólidos:
 - a) resíduos orgânicos;
 - b) resíduos recicláveis;
 - c) resíduos de serviços de saúde;
- III - recursos hídricos:
 - a) mapeamento dos recursos hídricos municipais;
 - b) classificação da qualidade das águas;
- IV - recursos atmosféricos;
- V - emissões sonoras;
- VI - fauna;
- VII - recursos minerais e subsolo;
- VIII - águas subterrâneas;
- IX - recursos minerais;
- X - legislações municipais, estaduais e federais e planos e programas de governo;
- XI - definição dos Programas e Projetos prioritários e cronograma de implantação, atendendo, pelo menos, as seguintes tipologias:
- XII - projetos de controle ambiental, que devem considerar a realidade do município, evidenciando as principais atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, procurando definir estratégias para sua redução ou contenção através de instrumentos de planejamento e controle, evidenciando:
 - a) a limitação das espécies florísticas exóticas à área pré-determinada;
 - b) o cadastramento das propriedades onde ocorre a silvicultura;
 - c) a redução das áreas de pastagens inadequadas;
 - d) a contenção dos escorregamentos de terra em taludes junto às vias;
 - e) a recuperação das áreas de preservação permanente referentes às mata ciliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- f) o planejamento das áreas de remanescentes florestais e áreas de preservação permanentes de modo que, juntos, formem corredores biológicos;
- g) os estudos técnicos sobre as condições físico-ambientais dos cemitérios em uso no município, contemplando regularização e ampliação;
- xiii - projetos de monitoramento e fiscalização ambiental, que consistem na avaliação periódica das variáveis ambientais do município, suprimindo o Sistema de Informações Municipal; e
- xiv - projetos de manejo ambiental, que devem focar procedimentos de manejo ecologicamente sustentável do meio ambiente, priorizando a utilização de técnicas e instrumentos voltados à efetiva proteção de áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental, evidenciando:
 - xv - a preservação da cultura de subsistência em pequenas propriedades;
 - xvi - a diversificação da produção agrícola municipal;
 - xvii - o incentivo à criação de cooperativas agrícolas para o beneficiamento e comercialização da produção;
 - xviii - os convênios entre o Poder Público municipal e os pequenos produtores para compra da produção para atendimento das necessidades escolares de merenda;
 - xix - a diminuição do uso de agrotóxicos em geral;
 - xx - a educação ambiental integrada, que consiste em estabelecer procedimentos e mecanismos de planejamento entre o setor de meio ambiente da administração municipal e as escolas, ONGs e demais instituições de educação formal, não-formal e informal, possibilitando o desenvolvimento de Programas e Projetos conjuntos voltados à efetiva proteção das condições socioambientais em áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental, bem como do ambiente construído, evidenciando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

- xxi - a utilização de sistemas agroflorestais (SAFs);
- xxii - a assistência técnica aos produtores familiares;
- xxiii - o monitoramento do destino final das embalagens de agrotóxicos.

Parágrafo único. A estrutura programática dos projetos ambientais deve apresentar os seguintes elementos:

- I - objetivos do projeto;
- II - metodologia utilizada;
- III - plano de trabalho;
- IV - equipe alocada;
- V - cronograma de implantação; e
- VI - resultados esperados.

Art. 146 O Plano Ambiental Municipal deve ser elaborado em curto prazo (até dois anos) a partir da publicação da presente lei.

Art. 147 O Plano Ambiental Municipal deve ser implementado em médio prazo (até cinco anos) a partir da publicação da presente lei.

Art. 148 As propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município, mediante interesse público devidamente justificado, através de manifestação das Secretarias Municipais interessadas e com prévia autorização legislativa.

TÍTULO VII - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA MUNICIPAL

Art. 149 A Política Fundiária Municipal compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 150 A Política Fundiária Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - ordenar o uso e ocupação do solo urbano;
- II - induzir o adensamento nas áreas infra-estruturadas e restringir a ocupação nas áreas frágeis ambiental e de infra-estrutura precária;
- III - democratizar o acesso a melhores condições de infra-estrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;
- IV - garantir moradia digna à população de baixa renda;
- V - garantir a preservação de áreas de interesse ambiental;
- VI - garantir a preservação dos bens e imóveis de interesse histórico, ambiental e cultural;
- VII - assegurar o melhor aproveitamento dos vazios urbanos;
- VIII - compatibilizar o parcelamento do solo legal existente ao parcelamento do solo de fato instalado.

Art. 151 Para a realização das diretrizes da Política Fundiária Municipal deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I - implementação do macrozoneamento;
- II - destinação de áreas para habitação de interesse social nas zonas adensáveis;
- III - implementação do Sistema de Áreas Verdes;
- IV - criação de mecanismos de incentivo para a preservação dos imóveis de interesse histórico e ambiental;
- V - indução da ocupação dos vazios urbanos;
- VI - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- vii - observação das diretrizes e projetos do Sistema Viário para o desenvolvimento territorial, em especial nas aprovações de parcelamento do solo;
- viii - construção e implementação de Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável.

Art. 152 O Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável deverá contemplar:

- I - o Projeto de Regularização Fundiária Sustentável, composto de:
 - a) análise preliminar da situação fundiária;
 - b) estimativas contratuais de prazo, custo, e pessoal necessário;
 - c) cronograma físico-financeiro;
 - d) proposta de ações de divulgação do Projeto junto às comunidades envolvidas para amplo conhecimento e participação popular nas decisões, seguindo diretriz de gestão democrática;
- II - as atividades jurídicas e administrativas necessárias para sua implantação, como:
 - a) identificação dos imóveis e situação fundiária;
 - b) atualização do Cadastro Técnico dos Imóveis e real situação de ocupação;
 - c) relatório legal individual dos imóveis;
 - d) análise da situação sócio-econômica dos envolvidos;
- III - análise da situação fundiária:
 - a) diagnóstico da situação fundiária;
 - b) indicação de ações a serem executadas, individualmente ou em grupos de imóveis;
 - c) atos jurídicos e administrativos para a regularização fundiária;
 - d) levantamento topográfico dos imóveis a serem consolidados;
 - e) relatório de adequações cadastrais necessárias;
- IV - e demais atividades que se mostrem necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 153 O Projeto de Regularização Fundiária Sustentável deverá ser realizado em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei.

Art. 154 A implantação do Projeto de Regularização Fundiária Sustentável deverá ser realizada em longo prazo (até dez anos) após a publicação da presente lei.

Art. 155 O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar, agilizar e baratear os custos dos processos de regularização fundiária.

Art. 156 O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas coletivamente para fins de moradia, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257 / 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 157 Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Fundiária Municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Macrozoneamento;
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- III - Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- v - concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;
- vi - autorização de uso, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;
- vii - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;
- viii - do usucapião especial de imóvel urbano;
- ix - direito de preempção;
- x - direito de superfície.

TÍTULO VIII - DA POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL

Art. 158 A Política Habitacional Municipal tem como objetivos a democratização do acesso à terra urbanizada, com adequadas condições de infra-estrutura e sustentabilidade sócio-econômica.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 159 A Política Habitacional Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - assegurar a todos o acesso à moradia digna, a qual deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infra-estrutura e a habitabilidade;
- II - garantir o acesso à Habitação de Interesse Social em terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura urbana e sem fragilidade ambiental;
- III - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e de desenvolvimento econômico;
- IV - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares da população de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- v - promover o acesso à terra, por intermédio de instrumentos urbanísticos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas indicadas neste plano;
- vi - impedir novas ocupações irregulares ou clandestinas na Macrozona Urbana e Rural;
- vii - garantir alternativas de habitação para os moradores removidos das áreas de risco destinadas a programas de recuperação ambiental e objeto de intervenções urbanísticas;
- viii - estimular a produção de Habitação de Interesse Social pela iniciativa privada, assegurando padrão adequado quanto ao tamanho de lote, características construtivas, localização, condições de infraestrutura e inserção sócio-territorial na malha urbana existente;
- ix - reverter a lógica de produção para a Habitação de Interesse Social, em terras distantes da mancha urbana consolidada e das oportunidades de geração de emprego e renda, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade;
- x - promover um sistema de informações com objetivo de coletar, sistematizar e atualizar dados territoriais e sócio-econômicos que subsidiem a elaboração de projetos e programas de Habitação de Interesse Social;
- xi - assegurar procedimentos e mecanismos descentralizados e democráticos de planejamento e gestão de empreendimentos de interesse social.

Art. 160 Para a realização das diretrizes da Política Habitacional Municipal, a Secretaria de Urbanismo deverá promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal de Habitação, garantindo a participação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e das demais secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

§ 1 O processo de elaboração do Plano Municipal de Habitação deverá garantir a participação popular, nos termos desse Plano Diretor Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

§ 2 O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em até 2 (dois) anos a partir da publicação da presente lei.

Art. 161 O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

- I - diagnóstico das condições de habitação no Município;
- II - identificação das demandas habitacionais do Município;
- III - definição das metas de atendimento da demanda, com prazos e prioridades para a população mais carente;
- IV - articulação da implantação de programas de habitação de interesse social, seja ela de iniciativa pública ou privada;
- V - instrumentos da política urbana que serão utilizados.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 162 Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Habitacional Municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- III - Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV - Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - concessão de uso especial para fins de moradia;
- VIII - cessão de posse;
- IX - direito de preempção;
- X - direito de superfície.

TÍTULO IX - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 163 A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável tem por objetivo o equilíbrio entre o crescimento econômico-social, a biodiversidade e a conservação do ecossistema através de programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável, nas áreas naturais ou culturais, assim como:

- I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;
- II - incentivar a redução de resíduos, bem como seu tratamento e destinação final;
- III - estabelecer o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo e evitando a degradação ambiental, garantindo a qualidade dos produtos e serviços;
- IV - fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando os segmentos sociais interessados em investir e desenvolver a conservação do meio ambiente, promovendo a sinergia entre os segmentos da iniciativa privada, do setor público, da comunidade local e dos turistas/consumidores;
- V - estabelecer sistema de Licenciamento Turístico Ambiental - LTA, para as atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a formação de um cadastro municipal que identifique tais empreendedores e prestadores de serviços;
- VI - promover a conscientização, capacitação e estímulo da população local, para a atividade do turismo sustentável;
- VII - identificar e otimizar o potencial turístico do Município, mediante ações governamentais e apoio da iniciativa privada;
- VIII - garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante o apoio à criação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

ix - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, respeitando o número ideal de usuários para cada ecossistema;

x - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

xi - valorizar e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais;

xii - garantir a participação efetiva da comunidade local nas instâncias decisórias, nos moldes da Agenda 21.

Art. 164 Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos, termos de compromisso e responsabilidade com a iniciativa privada, universidades, Organizações Não Governamentais - ONGs, órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor, e instituições públicas municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 165 Para implementar a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável, conta-se com os seguintes instrumentos:

- i - Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável; e
- ii - Licenciamento Turístico Ambiental.

SESSÃO I - Do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável

Art. 166 O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá constituir o instrumento técnico para a gestão, coordenação e condução das decisões, de maneira integrada entre as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

diversas instituições públicas envolvidas com o turismo, constituindo o instrumento de orientação para o setor privado, de modo a assegurar a sustentabilidade das suas ações, por meio de mecanismos de controle, acompanhamento e revisão periódica.

Art. 167 O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá contemplar, ao menos, os seguintes aspectos:

- I - espacialização dos diversos aspectos da área de planejamento:
 - a) dinâmica socioeconômica;
 - b) infra-estrutura;
 - c) patrimônio histórico e cultural;
 - d) aspectos socioambientais;
 - e) capacidade institucional - municipal;
- II - capacitação do setor privado envolvido com o setor turístico;
- III - produtos turísticos e atrativos;
- IV - qualidade e oferta de alojamento e outros equipamentos turísticos;
- V - capacitação da população para turismo;
- VI - perfil do turista;
- VII - gastos turísticos;
- VIII - investimentos futuros do setor privado;
- IX - demanda atual e potencial;
- X - estratégias de desenvolvimento turístico;
- XI - quadros prospectivos;
- XII - planos de ação:
 - a) metas e ações;
 - b) dimensionamento e priorização das ações/ investimentos;
 - c) diagnóstico do impacto do turismo com a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável;
 - d) projetos e estimativas de custos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

xiii - participação pública e validação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável.

Art. 168 O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá ser elaborado e implementado em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei.

SESSÃO II - Do Licenciamento Turístico Ambiental

Art. 169 Toda atividade ou empreendimento turístico, que esteja operando ou venha a operar no Município, deverá obter anualmente a Licença Turística Ambiental (LTA), junto ao poder público, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 170 O Município poderá exigir a realização de estudo prévio de impacto sobre o meio ambiente, para a emissão de licença de atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local.

Art. 171 O Município estabelecerá as regras para a obtenção da Licença Turística Ambiental (LTA), sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis.

Art. 172 O Município, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, estabelecerá, através de lei, complementarmente às normas federais e estaduais em vigor, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter a licença turística ambiental, tais como:

- I - divulgação e informação ao consumidor;
- II - instalações, equipamentos e serviços básicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- III - credenciamento dos instrutores/monitores ambientais;
- IV - saúde, segurança e higiene;
- V - prevenção, controle, mitigação e compensação de danos ambientais;
- VI - determinação do número ideal de usuários e o manejo da visitação turística, conforme planos de monitoramento;
- VII - circulação de veículos automotores em regiões de interesse turístico;
- VIII - equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas;
- IX - compromisso ambiental sustentável.

Parágrafo único. O Município, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento Municipal, poderá estabelecer, através de lei, critérios básicos para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico, atendendo às suas peculiaridades.

Art. 173 O funcionamento dos atrativos turísticos no Município, a implantação e manutenção de sua infra-estrutura e o seu planejamento de uso, deverão respeitar, os seguintes instrumentos:

- I - a legislação ambiental federal e estadual, em especial:
- II - Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e suas posteriores alterações, principalmente no que se refere às áreas de preservação permanente e reserva legal;
- III - a legislação sobre os recursos hídricos e mananciais (Lei Estadual nº 9.866/97);
- IV - a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998);
- V - o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985/00, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos entre Unidades de Conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

VI - Código de Posturas e as leis municipais de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O responsável pelos atrativos de que trata o *caput* deste artigo, deverá, obrigatória e previamente, requerer junto ao Poder Público Municipal, certidão de diretrizes para o referido empreendimento.

Art. 174 A Licença Turística Ambiental deve ser regulamentada através de lei municipal em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

**TÍTULO X - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMOCRÁTICOS**

Art. 175 A Política Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos visa desenvolver processos continuados e participativos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que viabilizem a realização dos investimentos prioritários e regulem o uso e ocupação do solo nos termos deste Plano Diretor.

Art. 176 A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e do orçamento público municipal.

Art. 177 É assegurado aos cidadãos o direito de receber informações, esclarecimentos e documentos dos órgãos públicos e apresentar alegações escritas.

Art. 178 A realização de debates, audiências, assembléias regionais de política territorial e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual é condição obrigatória para sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 179 A Política de Planejamento e Gestão Democráticos será implementada através do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos, que fica criado.

Art. 180 São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 181 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática atua nos seguintes níveis:

- I - de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II - de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III - de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 182 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é composto por:

- I - Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal;
- II - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- III - Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- IV - Sistema de Informações Municipais;
- V - Conferência Municipal das Cidades;
- VI - Orçamento Participativo;
- VII - audiências públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- viii - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- ix - plebiscito e referendo popular; e
- x - demais conselhos municipais.

Art. 183 Anualmente, o Executivo submeterá ao Conselho de Desenvolvimento Municipal relatório de gestão do exercício anterior e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. Uma vez analisado pelo Conselho o relatório de que trata o *caput* do presente artigo, caberá ao Executivo Municipal enviá-lo à Câmara Municipal e dar-lhe a devida publicidade.

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 184 A Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal deve atender às necessidades primeiras da implantação do Plano Diretor Municipal.

Art. 185 A Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal deverá considerar que:

- I - o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal;
- II - auxiliam diretamente o Prefeito Municipal, no exercício do Poder Executivo, os Secretários Municipais e o dirigente do Fundo Municipal de Previdência, assim como os Diretores dos Departamentos das Secretarias Municipais; e
- III - a Administração Direta compreende o exercício das atividades de administração pública municipal executado diretamente pelas unidades administrativas, sendo estas unidades de deliberação, de assessoramento e apoio direto ao Prefeito, e Secretarias Municipais de Administração Geral e Específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As Unidades de Administração Direta serão:

- I - Secretarias Municipais de Administração Geral:
- II - Secretaria Municipal de Administração; e
- III - Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Secretarias Municipais de Administração Específica:
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Secretaria Municipal de Ação Social;
- VII - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- VIII - Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- IX - Secretaria Municipal de Urbanismo; e
- X - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 186 A Secretaria Municipal de Administração terá como competências o planejamento operacional dos serviços gerais administrativos; a administração, controle e manutenção do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município; o planejamento operacional e a execução das atividades de administração de pessoal; o controle documental da legislação municipal; a gestão das relações do município com seus inativos, associações de servidores e sindicatos; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração será composta por:

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento de Informática;
- III - Departamento de Administração e Gerenciamento do Terminal Rodoviário; e
- IV - Departamento de Patrimônio, Suprimentos, Compras e Licitações:
 - a) Divisão de Patrimônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 187 A Secretaria Municipal de Finanças terá como competências o planejamento operacional e a execução da política econômica, tributária e financeira do município, bem como as relações dos contribuintes; o assessoramento às unidades do município em assuntos de finanças; a gestão da legislação tributária e financeira do município; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças será composta por:

- I - Departamento de Finanças:
 - a) Divisão de Contabilidade o Orçamento; e
 - b) Divisão de Coordenação Financeira; e
- II - Departamento de Tributação Mobiliária e Imobiliária:
 - a) Divisão de Tributação:
 - a.1 Serviço de Controle e Expedição de Blocos; e
 - a.2 Serviço de Fiscalização.

Art. 188 A Secretaria Municipal de Saúde terá como competências o planejamento operacional e a execução da política de saúde do município, por meio da implementação do Sistema Municipal de Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde será composta por:

- I - Departamento de Saúde:
 - a) Serviço de Saúde;
 - b) Seção de Atendimento dos Postos de Saúde;
- II - Departamento de Gestão de Programas de Saúde:
 - a) Divisão de Coordenação dos Programas de Saúde;
- III - Departamento de Vigilância Sanitária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- a) Divisão de Vigilância Sanitária dos Distritos;
- IV - Departamento de Epidemiologia e Pesquisa:
 - a) Divisão de Epidemiologia.

Art. 189 A Secretaria Municipal de Ação Social terá como competências o planejamento operacional e a execução de programas de atendimento na área social; a prestação de apoio técnico e financeiro à entidades, grupos, movimentos comunitários em propostas que se coadunem com as diretrizes da Secretaria; a fiscalização da aplicação de auxílios e subvenções consignadas no orçamento municipal e autorizados por lei específica, nas condições previstas nas leis orçamentárias; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Ação Social será composta por:

- I - Departamento de Bem Estar e Ação Social:
 - a) Divisão de Apoio a Ação Comunitária:
 - a.1 Serviço de Apoio ao Idoso:
 - a.1.1 Seção de Bem Estar do Idoso;
 - a.2 Serviço de Atendimento às Crianças:
 - a.2.1 Seção de Atendimento a Casa Lar;
- II - Departamento de Coordenação de Projetos Sociais:
 - a) Divisão de Coordenação de Programas Sociais.

Art. 190 A Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo terá como competências o planejamento operacional e a execução das atividades pedagógicas, consoante à legislação vigente, compreendendo a pesquisa didático-pedagógica para o desenvolvimento do ensino municipal; o planejamento e desenvolvimento de atividades culturais, de esporte e lazer; o planejamento operacional e a execução e o incentivo ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

turismo rural e ecológico; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo será composta por:

- I - Departamento de Educação:
 - a) Divisão de Educação; e
 - b) Divisão de Obras Escolares:
 - b.1 Serviço de Atendimento às Escolas Especiais:
 - b.1.1 Seção de Distribuição de Merenda Escolar; e
 - b.1.2 Seção de Controle e Distribuição de Material Didático e Limpeza das Escolas;
- II - Departamento de Cultura:
 - a) Divisão de Cultura;
- III - Departamento de Patrimônio;
- IV - Departamento de Esportes e Lazer:
 - a) Divisão de Esportes e Lazer:
 - a.1 Seção de Esportes e Lazer;
- V - Departamento de Turismo:
 - a) Divisão de Turismo:
 - a.1 Serviço de Turismo;
 - a.2 Seção de Turismo.

Art. 191 A Secretaria Municipal de Obras e Viação terá como competências o planejamento operacional e a execução, por adjudicação dos outros órgãos de governo, por administração direta ou por meio de terceiros, das obras públicas e próprias municipais; o controle e execução dos serviços de sinalização, controle e apoio do trânsito; a manutenção e controle operacional da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados, sob sua responsabilidade; o assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras e Viação será composta por:

- I - Departamento de Obras:
 - a) Divisão de Obras Públicas:
 - a.1 Serviço de Infra-Estrutura Rural;
- II - Departamento de Viação:
 - a) Divisão de Viação:
 - a.1 Serviço de Viação e Obra:
 - a.1.1 Seção de Almojarife.

Art. 192 A Secretaria Municipal de Urbanismo terá como competências a implementação e execução da política municipal territorial, assim como a implantação do Plano Diretor Municipal; realização de estudos e pesquisas de planejamento estratégico; viabilização de instrumentos de cooperação institucional na área de segurança pública, trânsito, meio ambiente, defesa civil; a elaboração de projetos de melhorias, controle e avaliação de serviços e atividades de captação e distribuição de água, saneamento básico, transporte coletivo e individual de passageiros, serviços fúnebres, etc., independentemente de outorga, autorização, concessão ou permissão para outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas; o assessoramento aos demais órgãos da administração em assuntos de sua competência e demais atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Urbanismo será composta por:

- I - Departamento de Planejamento Urbano:
 - a) Divisão de Planejamento Urbano; e
 - b) Divisão de Fiscalização;
- II - Departamento de Infra-Estrutura.

Art. 193 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá como competências o planejamento operacional e a execução da política do Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Ambiente; a elaboração de atividades de preservação do meio ambiente; a educação ambiental; o assessoramento dos demais órgãos da administração em assuntos de sua competência e demais atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será composta por:

- I - Departamento de Meio Ambiente;
 - a) Serviço de Proteção Ambiental:
 - a.1 Seção de Apoio às Ações do Meio Ambiente;
 - b) Serviço de Mudas e Viveiros:
 - b.1 Seção de Mudas e Viveiros;
- II - Departamento de Minas.

Art. 194 A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento terá como competências o planejamento operacional e a execução da política municipal de agricultura, promovendo a realização de programas de fomento à agropecuária e demais atividades produtivas do município; a promoção da articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando o aproveitamento de incentivos e recursos para a agricultura do município; o planejamento operacional e a execução da política municipal de abastecimento, orientando e disciplinando a distribuição de gêneros alimentícios de primeira necessidade; o assessoramento dos demais órgãos da administração em assuntos de sua competência e demais atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento será composta por:

- I - Departamento de Agricultura e Abastecimento:
 - a) Divisão de Agricultura e Abastecimento:
 - a.1 Serviços de Agricultura e Abastecimento:
 - a.1.1 Seção de Transportes e Abastecimento; e
 - a.1.2 Seção de Controle do Abastecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 195 A Estrutura Organização Básica da Prefeitura Municipal deverá ser adequada para que atenda a esta lei em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 196 Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de propor, avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 197 O Conselho de Desenvolvimento Municipal será constituído por 15 (quinze) membros e será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Urbanismo, considerado membro nato no Conselho.

§ 1 Os demais conselheiros serão indicados entre os membros do executivo municipal e da sociedade civil organizada, igualmente, todos nomeados por decreto do executivo.

§ 2 Os conselheiros suplentes serão escolhidos no mesmo processo que os conselheiros titulares.

Art. 198 Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão indicados pelos respectivos setores nas Conferências Municipais da Cidade.

Art. 199 Deverão ser constituídas, internamente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, três Câmaras Comunitárias setoriais, com objetivo precípua de assessorar nas decisões do Conselho, sendo assim denominadas e constituídas:

- 1- Câmara Comunitária de Promoção Econômica, constituída por três membros, sendo um representante de entidades patronais, um



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

representante de entidades laborais e um representante do setor público;

ii - Câmara Comunitária de Promoção da Agricultura Familiar, constituída por três membros, sendo um representante do segmento associativo dos produtores rurais, um representante dos órgãos estaduais ligados à promoção da agricultura familiar e um representante do setor público; e

iii - Câmara Comunitária de Ordenamento Territorial, Meio Ambiente e Integração Regional será constituída por quatro membros, sendo um representante de segmentos ambientais, um representante de segmentos rurais, um representante de segmentos urbanos e um representante do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 200 O mandato dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal será de quatro anos.

Art. 201 O Poder Executivo Municipal deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infra-estrutura e recursos necessários ao plano funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 202 As atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal são:

- i - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação deste Plano Diretor;
- ii - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor;
- iii - participar na elaboração e/ou alteração de legislações decorrentes deste Plano Diretor e outras que dispõem sobre assunto relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- iv - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- v - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor;
- vi - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- vii - receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;
- viii - zelar pela integração das políticas setoriais;
- ix - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do município;
- x - deliberar sobre os pontos a ele delegados na legislação que incide no planejamento e gestão territorial do município;
- xi - convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais da Cidade;
- xii - convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- xiii - propor acordos de convivência;
- xiv - tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor acordos nos casos de conflitos de interesse;
- xv - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infra-estrutura para o pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 203 No Regimento Interno da estrutura e recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal, deverá constar, no mínimo:

- I - suas atribuições gerais;
- II - número e qualificação de seus membros, conforme disposto no Art. 199;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- III - modo de indicação, eleição e nomeação de seus membros e respectivos suplentes;
- IV - procedimentos para nomeação de sua presidência ou coordenação;
- V - procedimentos para a realização de sua sessão de instalação e posse.

Art. 204 As atividades realizadas pelos membros do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância para o Município.

Art. 205 O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir câmaras setoriais e grupos de trabalho específicos de acordo com a necessidade que se apresentar.

Art. 206 O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser regulamentado em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO III - DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 207 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos para a implementação de:

- I - Programas de Revitalização dos Espaços Urbanos - todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação e/ou substituição da infra-estrutura e supra-estrutura de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- II - Programas de Constituição de Espaços de Lazer - todos os procedimentos a serem tomados para a implantação e/ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativos e/ou esportivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 208 Serão receitas do Fundo de Desenvolvimento Municipal as advindas dos:

- I - Instrumentos da Política Urbana;
- II - Termos de Ajustamento de Conduta;
- III - Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;
- IV - auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;
- V - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;
- VI - taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;
- VII - receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.
- VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX - receitas provenientes da concessão do Direito de Superfície;
- X - multas, correção monetária e juros recebidos de suas aplicações;
- XI - outras receitas eventuais.

Art. 209 O Fundo de Desenvolvimento Municipal deverá ser regulamentado em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 210 O objetivo do Sistema de Informações Municipais é fornecer dados técnicos e informações para implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor e de outras políticas públicas subsidiando processos de tomada de decisões.

Art. 211 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- I - simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança das bases de dados e cadastros;
- II - democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Municipal.

Art. 212 O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1 Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2 O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3 O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4 O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer a base necessária para a construção dos indicadores de desenvolvimento econômico, infra-estrutura, qualidade de vida e habitação, os quais deverão ser divulgados pelos mais diversos meios a toda a população, em especial ao Conselho de Desenvolvimento Municipal e às entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 213 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 214 O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de planejamento, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 215 O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta lei.

CAPÍTULO V - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 216 As Conferências Municipais da Cidade ocorrerão ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal ou pelo chefe do Poder Executivo Municipal nos seguintes casos:

- 1- necessidade de alteração do Plano Diretor em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores previstos nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

II - alteração de projeto de lei aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;

III - alteração de lei aprovada anteriormente em processo participativo.

§ 1 As Conferências Municipais da Cidade serão abertas à participação de todos os cidadãos.

§ 2 Os objetivos das Conferências da Cidade são:

I - avaliar a implementação deste Plano Diretor;

II - sugerir propostas de alteração do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

III - formular propostas para os programas federais e estaduais relacionados com o planejamento e gestão territorial;

IV - avaliar os relatórios anuais sobre o planejamento e gestão territorial no município, elaborados pelo Poder Executivo Municipal, apresentando críticas e sugestões;

V - sugerir ao Poder Executivo Municipal, adequações em planos, programas, projetos, ações, intervenções e investimentos voltados para o planejamento e gestão territorial,

VI - aprovar os membros representantes da sociedade civil no Conselho de Desenvolvimento Municipal;

VII - dirimir divergência entre as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal e entendimento do Poder Executivo;

VIII - aprovar propostas de alteração no Plano Diretor.

TÍTULO XI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 217 A Política Municipal de Defesa Civil compreende um processo de integração entre a Defesa Civil Estadual e o Município, de forma a coordenar as atividades dos órgãos públicos em caso de desastres naturais ou antrópicos.

Art. 218 A Política Municipal de Defesa Civil deverá seguir as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- I. promover a defesa permanente contra desastres naturais ou antrópicos;
- II. prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres e atuar na iminência ou em situações de desastres;
- III. incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em riscos, otimizando o funcionamento da Defesa Civil em todos os tipos de desastres que ocorrem no município;
- IV. facilitar uma rápida e eficiente mobilização dos recursos necessários ao restabelecimento da situação de normalidade, em circunstâncias de desastres; e
- V. proporcionar a todos os órgão ou instituições que trabalham na área de Defesa Civil, nova filosofia que possibilite a elaboração de planos de contingências e/ou operacionais para fazer frente aos desastres, de acordo com sua origem.

Art. 219 Para contemplar as diretrizes apresentadas no Art. 170 da presente lei, a Política Municipal de Defesa Civil deverá contar com o Plano Diretor Municipal de Defesa Civil.

§ 1 O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá contemplar, ao menos:

- I - a prevenção de desastres;
- II - a preparação para emergências e desastres;
- III - a resposta aos desastres; e
- IV - a reconstrução.

§ 2 O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá ser elaborado em cooperação com a Defesa Civil Estadual.

§ 3 O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá ser elaborado em curto prazo (até dois anos), após a publicação da presente lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito**

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220 Faz parte desta lei o Anexo I - Mapa de Macrozoneamento Municipal.

Art. 221 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis anteriores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, gabinete do Senhor Prefeito em 02 de abril de 2008.

Dr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
Prefeito Municipal